



NOME DO AUTOR

Antônio Ferreira de Barros
Faculdade Santo Antônio

TÍTULO DO TRABALHO:

A Função Social da Propriedade: uma análise crítica do caso Pinheirinho em São José dos Campos

Pré-projeto de monografia apresentado como requisito básico para a aprovação na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – Projeto de Pesquisa, do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). (provável)

São José dos Campos, SP
Ano (2025)

SUMÁRIO

Para iniciarmos esta análise, é fundamental compreender o contexto jurídico e social da **função social da propriedade**, princípio consagrado na **Constituição Federal de 1988**, que redefine os limites do direito de propriedade privada ao condicioná-lo ao atendimento de interesses coletivos, como o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana. A partir desse fundamento, torna-se possível analisar com profundidade o caso de **desocupação da comunidade do Pinheirinho**, em São José dos Campos, ocorrido em 2012, como um marco emblemático dos conflitos entre legalidade formal e justiça social no Brasil contemporâneo.

Agora que estabelecemos a origem e os objetivos deste artigo, cabe discutir como a função social da propriedade tem sido aplicada (ou negligenciada) em contextos urbanos de ocupação irregular, especialmente diante da atuação do Estado, do Judiciário e das forças de segurança. Focaremos em três aspectos principais:

1. **O princípio da função social da propriedade e sua previsão constitucional** – análise dos artigos 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal, bem como da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e sua aplicação nas áreas urbanas;
2. **O direito à moradia versus o direito de propriedade** – discussão sobre os limites entre esses dois direitos fundamentais, à luz do caso Pinheirinho, com base na jurisprudência e na doutrina especializada;
3. **A atuação estatal na reintegração de posse e seus impactos sociais** – avaliação crítica da operação de desocupação, os excessos cometidos e as consequências para as famílias atingidas.

Por fim, apresentaremos de modo claro e objetivo os impactos do caso Pinheirinho para a compreensão do papel da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, convidando o leitor a refletir sobre a importância de um Estado que atue não apenas com base na legalidade formal, mas orientado pela justiça social, solidariedade e promoção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: função social da propriedade; direito à moradia; Pinheirinho; Constituição Federal; conflitos fundiários.

1Faculdade Santo Antônio.

1. INTRODUÇÃO	05
2. OBJETIVOS	05
2.1 Geral	05
2.2. Específicos	05
3. JUSTIFICATIVA	05
4. REVISÃO DA LITERATURA /OU/ REFERÊNCIAS TEÓRICOS	05
5. METODOLOGIA	06
6. CRONOGRAMA	07
7. REFERÊNCIAS	15

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o princípio da função social da propriedade à luz da Constituição Federal de 1988, com enfoque no emblemático caso da desocupação da comunidade do Pinheirinho, em São José dos Campos (SP), ocorrido em 2012. O estudo pretende demonstrar como a atuação do poder público e do Judiciário brasileiro, naquele episódio, gerou intensos debates sobre os limites do direito de propriedade frente à dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia.

Partindo da premissa de que a propriedade não deve ser exercida de forma absoluta, mas sim atendendo ao interesse coletivo, o trabalho investiga os desdobramentos jurídicos e sociais da reintegração de posse do Pinheirinho, destacando o conflito entre o cumprimento formal da lei e os princípios constitucionais que regem a justiça social. A análise abrange aspectos legais, sociais e humanitários do caso, contribuindo para uma reflexão crítica sobre a efetividade da função social da propriedade no Brasil contemporâneo.

1.1 PROBLEMA

Como o Estado brasileiro tem aplicado o princípio da função social da propriedade em situações de conflito fundiário urbano, e até que ponto essa aplicação foi respeitada no caso da reintegração de posse da comunidade do Pinheirinho?

2. OBJETIVOS

2.1 Geral

Analisar a aplicação do princípio da função social da propriedade no contexto urbano brasileiro, com foco no caso do Pinheirinho, demonstrando os conflitos entre direito de propriedade, direito à moradia e justiça social.

2.2 Específicos

- Investigar o tratamento jurídico dado ao direito de moradia e à posse coletiva em áreas urbanas ocupadas, com base na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001);
- Examinar o papel do Poder Judiciário e do Poder Executivo na condução do caso Pinheirinho, à luz dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana;
- Analisar a repercussão social e jurídica da reintegração de posse no Pinheirinho e suas consequências para a política habitacional e para os movimentos sociais urbanos no Brasil.

3. JUSTIFICATIVA

Este estudo se justifica pela relevância do princípio da função social da propriedade como instrumento de justiça social em um país marcado por desigualdades estruturais. A desocupação forçada da comunidade do Pinheirinho evidenciou as tensões existentes entre os direitos individuais e coletivos no âmbito da propriedade urbana. A análise crítica do caso propicia uma reflexão sobre o papel do Estado na mediação de conflitos fundiários e na efetivação de direitos fundamentais como o acesso à moradia. Com isso, pretende-se contribuir para a construção de uma visão mais humanizada e inclusiva do direito à cidade e da função social da propriedade.

4. REVISÃO DA LITERATURA / REFERENCIAIS TEÓRICOS

A concepção de propriedade no Direito ocidental passou por importantes transformações ao longo dos séculos. No paradigma liberal clássico, a propriedade privada era vista como um direito natural e absoluto, inerente ao indivíduo, sendo protegida contra qualquer forma de intervenção estatal. Essa visão, inspirada nos ideais iluministas e no Código Napoleônico, foi gradualmente relativizada com a ascensão do constitucionalismo social, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, que passou a reconhecer a função social da propriedade como limite e finalidade do seu exercício.

Sob a ótica marxista, a propriedade privada dos meios de produção é o fundamento da exploração da classe trabalhadora, e, portanto, deve ser abolida em favor da propriedade coletiva. Marx argumenta que a propriedade, tal como estruturada no capitalismo, perpetua desigualdades e serve para garantir o domínio de uma classe sobre outra. Assim, no pensamento marxista, a propriedade não possui função social positiva, mas sim um papel na manutenção da opressão econômica.

Já na Constituição Federal de 1988, a propriedade é protegida como direito fundamental (art. 5º, XXII), mas com a exigência expressa de que cumpra sua função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III). Isso significa que o direito de propriedade não é absoluto, sendo condicionado ao interesse coletivo, ao bem comum e à justiça social.

5. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e crítico, com base em levantamento bibliográfico, análise documental e exame de jurisprudência. O objetivo é compreender como o princípio da função social da propriedade tem sido aplicado — ou negligenciado — pelo Estado brasileiro em contextos de conflitos fundiários urbanos, tomando como estudo de caso a desocupação da comunidade do Pinheirinho, ocorrida em 2012, em São José dos Campos (SP).

5.1 Tipo de Pesquisa

- **Pesquisa Bibliográfica:** Será realizada a leitura crítica de doutrina jurídica, artigos acadêmicos, obras de Direito Constitucional, Direito Urbanístico e Direitos Humanos que abordam a função social da propriedade, conflitos fundiários e o direito à moradia.
- **Pesquisa Documental:** Envolve o exame de documentos oficiais relacionados ao caso Pinheirinho, como decisões judiciais, despachos, relatórios do Ministério Público, documentos legislativos (Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Leis Municipais) e manifestações de órgãos como a ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
- **Pesquisa Jurisprudencial:** Seleção e análise de julgados do STF, STJ e Tribunais de Justiça que tratam da função social da propriedade, reintegrações de posse e conflitos envolvendo comunidades ocupantes de áreas urbanas. Será dada ênfase às decisões que mencionam o caso Pinheirinho ou que servem de parâmetro para situações semelhantes.

5.2 Método de Análise

- **Análise Legislativa:** Interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais (art. 5º, XXIII e art. 170, III), do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) e de normas municipais aplicáveis à política urbana e habitacional.
- **Análise Doutrinária:** Confronto de entendimentos doutrinários sobre a função social da propriedade, o direito à moradia e os limites do direito de propriedade privada em face do interesse coletivo, com base em autores como José Afonso da Silva, Edésio Fernandes e Maria Sylvia Zanella Di Pietro.
- **Análise Jurisprudencial:** Estudo de ementas e fundamentações de decisões judiciais que tenham tratado conflitos semelhantes ao caso Pinheirinho, com foco nas teses jurídicas utilizadas para justificar a reintegração de posse e o impacto social dessas decisões.
- **Entrevistas Semiestruturadas (opcional):** Caso necessário, poderão ser realizadas entrevistas com especialistas da área jurídica e urbanística (defensores públicos, professores, advogados de direitos humanos), visando captar percepções críticas sobre o caso Pinheirinho e a atuação do sistema de justiça.

5.3 Considerações Éticas

- Será assegurado o **consentimento livre e esclarecido** a todos os participantes de eventuais entrevistas, respeitando seu direito de recusa ou interrupção da participação a qualquer momento.
- Os dados obtidos serão tratados com **anonimato e confidencialidade**, conforme as diretrizes éticas das pesquisas em ciências humanas e sociais.
- A pesquisa seguirá as normas da **Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde**, que trata das diretrizes éticas para pesquisas com seres humanos na área das ciências sociais e humanas.

5.4 Limitações da Pesquisa

- **Escopo temporal:** A análise estará limitada aos documentos e decisões judiciais publicadas até dezembro de 2024.
- **Disponibilidade documental:** Dificuldades podem surgir quanto ao acesso integral a algumas peças do processo judicial do caso Pinheirinho e a documentos internos dos poderes públicos envolvidos.
- **Generalização limitada:** Por tratar-se de um estudo de caso, os resultados não pretendem ser universalmente aplicáveis, mas sim ilustrativos de uma problemática jurídica e social recorrente.

5.5 Divulgação dos Resultados

- Os resultados desta pesquisa serão apresentados em forma de **artigo científico**, conforme as normas da **ABNT**, podendo ser submetido a **revistas jurídicas especializadas** e apresentado em **eventos acadêmicos** das áreas de Direito Constitucional, Direito Urbanístico e Direitos Humanos.

5. CRONOGRAMA

Atividades	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Pesquisa do tema	x	x					
Pesquisa bibliográfica	x	x	x				
Coleta de Dados (se for o caso)			x	x			
Apresentação e discussão dos dados				x	x		
Elaboração do trabalho				x	x	x	
Entrega do trabalho						x	

Introdução

A função social da propriedade é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, que estabelece que a propriedade deve atender ao seu fim social, promovendo justiça e inclusão. Essa diretriz orienta a atuação estatal no tocante à política urbana, ao planejamento territorial e à garantia de direitos fundamentais, como o direito à moradia. No entanto, a realidade social brasileira revela profundas contradições entre a norma jurídica e sua efetiva aplicação, especialmente quando se trata de comunidades em situação de vulnerabilidade habitacional.

O presente trabalho propõe uma análise jurídica crítica da atuação estatal no caso da desocupação da comunidade do Pinheirinho, em São José dos Campos (SP), ocorrida em janeiro de 2012. A operação, marcada por violência policial e ausência de diálogo com os moradores, afetou milhares de pessoas e gerou intensos debates sobre o papel do Judiciário, do Executivo e da iniciativa privada em contextos de conflito fundiário. O estudo baseia-se em fontes doutrinárias, documentos oficiais e jurisprudência, com o objetivo de compreender em que medida os princípios constitucionais da função social da propriedade e do direito à moradia foram observados ou negligenciados pelas autoridades envolvidas. A proposta é refletir sobre os limites e possibilidades do direito de propriedade diante das demandas sociais urbanas, tomando o caso Pinheirinho como paradigma de análise.

Visão Constitucional da Função Social da Propriedade no Caso Pinheirinho

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma ruptura paradigmática em relação ao modelo liberal clássico de propriedade, ao consagrar, nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, a exigência de que toda propriedade atenda à sua **função social**. Trata-se de uma concepção que, mais do que impor limites ao exercício da propriedade privada, redefine sua natureza jurídica ao vinculá-la aos princípios fundamentais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), da **justiça social** e da **solidariedade** (art. 3º, I), inserindo-a no conjunto dos deveres constitucionais de construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Na perspectiva constitucional, a função social da propriedade não é um atributo facultativo, mas sim **condição de legitimidade do direito de propriedade**. A propriedade privada que não cumpre essa função — ou seja, que não contribui para o bem coletivo, para a justiça distributiva e para o desenvolvimento urbano sustentável — **não merece proteção jurídica plena**, podendo inclusive ser objeto de intervenção estatal, desapropriação ou uso social alternativo, conforme previsto na própria Constituição e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

No âmbito do Direito Civil, essa normatividade constitucional influencia diretamente a interpretação dos artigos 1.228 e 1.196 do Código Civil, impondo a compatibilização entre o direito individual do proprietário e os interesses coletivos que decorrem do uso da propriedade. A doutrina majoritária, representada por autores como **José Afonso da Silva** e **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, reconhece que a propriedade deixou de ser um direito absoluto para tornar-se um instituto funcionalizado, vinculado à promoção da igualdade material e da inclusão social.

O caso da desocupação da comunidade do **Pinheirinho**, em São José dos Campos (SP), em 2012, ilustra com clareza as tensões entre essa normatividade constitucional e sua aplicação prática. Cerca de 1.600 famílias viviam há mais de sete anos em uma área abandonada pela massa falida da empresa Selecta S/A, conferindo ao local uma clara destinação social: havia moradias, comércio local e laços comunitários consolidados. Embora os moradores não possuísem títulos formais de propriedade, sua permanência no local realizava, na prática, o conteúdo da função social exigida constitucionalmente.

A reintegração de posse determinada pelo Judiciário, contudo, foi realizada sem uma análise concreta da **destinação social do imóvel**, tampouco com observância dos princípios da **proporcionalidade**, da **dignidade da pessoa humana** ou da **prevalência dos direitos sociais**. Houve flagrante violação do dever do Estado de agir com base na máxima efetividade dos direitos fundamentais — especialmente o **direito à moradia** (art. 6º da CF), que possui natureza de cláusula pétrea, conforme reconhecido pelo STF no RE 870.947.

A jurisprudência brasileira já consolidava, antes e depois do episódio, o entendimento de que o direito de propriedade deve ser compatibilizado com os direitos sociais. A ausência de diálogo entre os entes federativos, o uso desproporcional da força policial e a falta de alternativas habitacionais para as famílias removidas revelam não apenas uma falha jurídica, mas uma **violação estrutural da ordem constitucional**. A desconsideração da função social da propriedade no caso Pinheirinho representa, portanto, um retrocesso institucional grave, que evidencia a distância entre o texto constitucional e a prática administrativa e judicial. O episódio reforça a necessidade de um novo modelo decisório no âmbito fundiário, pautado pelo **constitucionalismo democrático e social**, pela escuta ativa dos vulneráveis e pela promoção da justiça substancial.

Acessibilidade e Condições de Exercício dos Direitos Fundamentais no Caso Pinheirinho — Uma Análise a partir da Crítica Marxista da Propriedade

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir acessibilidade plena aos direitos fundamentais, especialmente o direito à moradia. No entanto, sob a ótica crítica proposta por Karl Marx, é necessário compreender que o próprio ordenamento jurídico e a noção liberal de direitos civis estão inseridos em um sistema de dominação de classe, no qual a propriedade privada dos meios de produção — incluindo a terra e o solo urbano — constitui um dos pilares centrais da desigualdade material entre burguesia e proletariado.

Marx sustenta que a propriedade privada não é um direito natural, mas sim uma construção histórica oriunda da acumulação primitiva, pela qual a classe dominante expropriou as massas do acesso aos meios de vida. O direito à propriedade, tal como concebido na modernidade, serve antes à preservação dos interesses do capital, do que à promoção da dignidade dos trabalhadores. Nesse sentido, o caso Pinheirinho, ocorrido em 2012, representa a materialização de uma lógica estrutural de exclusão, onde o direito à moradia — enquanto necessidade vital — foi subjugado pelo aparato estatal em defesa de um direito de propriedade desvinculado de sua função social.

As mais de 1.600 famílias da comunidade do Pinheirinho haviam estabelecido, ao longo de sete anos, um espaço de reprodução social, com vínculos comunitários, construções habitacionais e atividades econômicas locais. Apesar disso, a reintegração de posse — executada a pedido da massa falida da empresa Selecta S/A — foi conduzida com violência e sem qualquer planejamento humanitário, em nome da "legalidade" da propriedade formal. Do ponto de vista marxista, essa ação evidencia o caráter ideológico do Estado e do Direito, que, ao se apresentarem como neutros, operam em favor da manutenção das relações de produção capitalistas e da supremacia dos titulares formais do capital imobiliário.

A acessibilidade aos direitos fundamentais, nesse contexto, não pode ser tratada como mera questão de eficiência administrativa ou de ausência de políticas públicas, mas como expressão de um modelo estrutural de negação da cidadania, no qual os mais pobres são permanentemente relegados à condição de descartáveis. Como Marx aponta nos Manuscritos Econômico-Filosóficos, o trabalhador é reduzido à sua força de trabalho, e seu acesso à moradia — tal como à saúde, à educação ou ao lazer — depende de sua inserção no circuito

do capital, o que o torna vulnerável à marginalização urbana quando perde esse vínculo.

A ordem de despejo no Pinheirinho revela, assim, não apenas a omissão do Estado, mas seu alinhamento funcional com os interesses da propriedade improdutiva. A terra, que havia sido socialmente apropriada pelas famílias ocupantes, foi devolvida ao capital falido, reforçando a visão marxista de que o Estado opera como comitê gestor dos interesses da burguesia (Manifesto Comunista, 1848). A moradia, enquanto direito fundamental, colidiu com um sistema jurídico fundado na defesa da propriedade privada — e foi derrotada.

Mesmo decisões judiciais posteriores, como a ADPF 828/DF (STF, 2021) — que reconheceram a inconstitucionalidade de despejos coletivos sem diálogo e alternativas dignas —, embora representem avanços formais, permanecem dentro dos limites de um sistema jurídico que preserva a lógica da propriedade privada e da mercantilização da moradia. Sob a ótica marxista, tais decisões não são suficientes para romper com a estrutura de dominação capitalista, que só pode ser superada por uma transformação radical da ordem social e econômica.

Dessa forma, a exclusão vivida pelas famílias do Pinheirinho não foi um evento isolado, mas uma expressão lógica do modo de produção capitalista, em que o direito à moradia só é reconhecido enquanto expressão jurídica da propriedade privada, e não como direito emancipatório. Somente uma transformação estrutural, nos termos propostos por Marx — com a superação da propriedade privada dos meios de produção — poderia garantir a moradia como um direito verdadeiramente universal e desvinculado do lucro.

Responsabilidade Civil por Violação de Direitos Fundamentais no Caso Pinheirinho — Uma Abordagem Crítica a partir do Conceito de Propriedade em Marx

O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia, embora reconhecidos como fundamentos constitucionais pela ordem jurídica brasileira, devem ser compreendidos, sob a perspectiva crítica marxista, como construções formais que coexistem com um sistema materialmente desigual. Segundo Karl Marx, a estrutura jurídica das sociedades capitalistas está fundada sobre a propriedade privada dos meios de produção, inclusive da terra urbana, que opera como instrumento de dominação da classe proprietária sobre os trabalhadores. No capitalismo, a propriedade não é apenas um direito individual: é, sobretudo, uma **relação social de exploração**, que submete a maioria à lógica da acumulação e da exclusão.

No caso da comunidade do Pinheirinho, a remoção forçada de milhares de famílias sem alternativas adequadas de reassentamento revela o funcionamento dessa lógica excludente. Ainda que se argumente em termos jurídicos sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão e abuso das forças policiais — com base no art. 37, §6º da Constituição Federal —, uma análise marxista evidencia que tais violações são **expressões coerentes da função estrutural do Estado burguês**: garantir a manutenção da propriedade privada, mesmo quando ela se opõe frontalmente à vida digna da maioria.

Marx ensina que o Estado, longe de ser neutro, atua como “um comitê executivo dos interesses da classe dominante” (*Manifesto Comunista*, 1848). Assim, a defesa judicial da propriedade da massa falida da empresa Selecta S/A, mesmo após anos de abandono da área e da consolidação de uma ocupação com função social efetiva, reflete a **subordinação do direito à moradia à lógica patrimonial da propriedade privada**. Para Marx, a propriedade capitalista se legitima através da lei e da força, pois não possui base moral, mas histórica e econômica: ela surge da expropriação.

A responsabilização civil do Estado, neste cenário, não pode ser entendida apenas como uma exigência de reparação por dano moral ou material. Ela precisa ser lida como um **sintoma da seletividade do sistema jurídico**, que pune e reprime os pobres — considerados indesejáveis no espaço urbano — ao mesmo tempo em que protege juridicamente o capital

improdutivo. Como Marx afirma nos *Manuscritos Econômico-Filosóficos de 1844*, “a propriedade privada torna o homem tão estúpido e unilateral que um objeto é apenas dele quando o possui” — logo, o valor social da terra ocupada pelos moradores do Pinheirinho foi completamente ignorado porque eles não a possuíam formalmente, apesar de sua função coletiva evidente.

A atuação do poder público e do Judiciário nesse episódio expôs uma hierarquização dos direitos, onde o patrimônio da massa falida — representando o capital morto — foi colocado acima do valor da vida e da dignidade humanas. Essa inversão revela que o discurso de direitos fundamentais, embora presente na Constituição, pode ser vazio de conteúdo quando inserido num sistema que, estruturalmente, **privilegia a propriedade como meio de reprodução das desigualdades sociais**.

A reparação civil, se efetivada, deve transcender o aspecto compensatório. Como apontaria Marx, ela deveria reconhecer o **caráter político do sofrimento social** imposto por uma estrutura que naturaliza a exclusão dos pobres em nome de uma legalidade abstrata. A responsabilização, nesse sentido, só será efetiva se expuser o modo como o direito à moradia é constantemente subalternizado frente à sacralização da propriedade privada — mesmo quando esta é especulativa ou inerte.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na **ADPF 828/DF (2021)** — ao afirmar que remoções coletivas sem negociação e alternativas dignas violam os direitos fundamentais — representa um avanço no reconhecimento do conflito entre direito de propriedade e justiça social. No entanto, enquanto a propriedade continuar sendo **concebida como expressão de poder privado absoluto**, como Marx descreve, esses direitos continuarão sendo violados. A crítica marxista impõe, portanto, não apenas a reforma das práticas estatais, mas **a superação da estrutura que transforma a moradia — uma necessidade humana — em mercadoria subordinada à lógica do capital**.

Acessibilidade Jurídica e Exclusão Social no Caso Pinheirinho

A acessibilidade jurídica, enquanto instrumento de inclusão e efetivação de direitos, revela-se, sob a lente da crítica marxista, uma **ficção ideológica** sustentada por um sistema jurídico que opera prioritariamente em favor da classe dominante. Karl Marx, ao analisar a estrutura do Estado e do Direito no capitalismo, afirma que as instituições jurídicas são partes integrantes da superestrutura social, moldadas para garantir a reprodução das relações de produção — ou seja, para manter intacto o poder econômico e político da burguesia.

No caso Pinheirinho, a exclusão jurídica vivida pelas famílias não foi um acidente ou uma falha administrativa. Foi a **expressão concreta da função ideológica do Direito** em um sistema baseado na propriedade privada. A comunidade não teve acesso efetivo a mecanismos jurídicos — defensorias públicas, mediações, audiências públicas ou informações acessíveis — não porque o Estado tenha sido ineficiente, mas porque, como afirma Marx, **o aparato jurídico foi historicamente desenhado para preservar os interesses de quem detém os meios de produção e, nesse caso, a terra**.

A ausência de mediação estatal e a violência institucional empregada durante a reintegração de posse não são desvios pontuais, mas o **resultado lógico da estrutura legal burguesa**. Para Marx, os direitos civis — como a propriedade, a liberdade e o acesso à justiça — são formalmente iguais, mas **materialmente desiguais**, pois pressupõem condições sociais e econômicas que os trabalhadores e pobres, em geral, não possuem. Assim, quando o Judiciário defere ordens de despejo sem garantir sequer o contraditório ou o reassentamento digno, ele não apenas ignora os direitos fundamentais, mas **cumprе sua função social de assegurar a hegemonia do capital sobre a força de trabalho**.

As mais de 1.600 famílias do Pinheirinho, que haviam coletivamente atribuído à terra uma função social concreta, foram tratadas como ilegais e invisíveis porque, no capitalismo, como Marx ressalta, **a legalidade está subordinada à lógica da propriedade privada e do lucro**. A lei não reconhece a legitimidade do uso social do solo por parte dos pobres, porque legitima prioritariamente a propriedade formal, mesmo quando improdutiva.

A acessibilidade jurídica, portanto, no contexto capitalista, não é universal, mas **seletiva e de**

classe. Marx aponta que o Direito opera como uma forma de alienação, oferecendo à classe trabalhadora uma aparência de inclusão jurídica, enquanto perpetua sua exclusão material. A ausência de políticas públicas que garantissem continuidade habitacional para os moradores expulsos revela a verdade estrutural do Estado burguês: **ele não protege os vulneráveis — ele os administra como excedentes.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na **ADPF 828/DF**, que estabelece a necessidade de diálogo e planejamento social em casos de despejo, representa um avanço formal importante. No entanto, sob a crítica marxista, mesmo essas garantias são insuficientes enquanto o próprio fundamento da exclusão — a sacralização da propriedade privada — não for abolido.

Logo, qualquer tentativa de assegurar acessibilidade plena no atual sistema jurídico será limitada enquanto a terra, a moradia e o espaço urbano forem tratados como **mercadorias**, e não como necessidades humanas universais.

Simplificação de Obrigações e Garantia de Direitos no Contexto do Pinheirinho

A burocracia estatal, muitas vezes interpretada como expressão de organização racional e técnica, revela-se sob a ótica marxista como uma **forma de mediação ideológica entre o capital e o trabalho**, que mascara relações de dominação sob o verniz da legalidade formal. Karl Marx, ao analisar o funcionamento da máquina estatal, destaca que o Direito e seus procedimentos são construções históricas moldadas pela necessidade de **preservar os interesses da classe dominante** — sendo a burocracia uma de suas engrenagens centrais.

No caso Pinheirinho, a exigência de documentos como comprovante de renda, residência ou titularidade formal de posse não é uma simples formalidade técnica, mas a expressão concreta de uma lógica jurídica que **exclui sistematicamente os pobres do acesso aos direitos sociais**, ao mesmo tempo em que legitima a propriedade de quem já está integrado às estruturas de poder econômico. Como afirma Marx, em *Manifesto Comunista*, “o pensamento dominante de uma época é o pensamento da classe dominante” — e isso inclui os critérios de validade documental.

As famílias removidas do Pinheirinho, por não possuírem documentação legalizada, foram consideradas “irregulares” pelo Estado, ainda que tivessem construído uma comunidade viva, funcional e socialmente estruturada. A regularidade, nesse contexto, é **um conceito jurídico forjado para proteger a propriedade privada**, e não para garantir a dignidade. Como Marx observa em *O Capital*, o capitalismo transforma todas as relações sociais em relações entre coisas — e, nesse caso, a terra e a moradia tornam-se mercadorias, e o acesso a elas depende de inscrição formal nos mecanismos de reprodução do capital.

A exigência de documentação formal para acessar moradia ou assistência jurídica revela a **natureza excludente do Estado burguês**, que opera não para incluir, mas para classificar, hierarquizar e excluir — ou, nos termos de Marx, para “administrar o proletariado enquanto classe submissa”. A burocracia, sob essa perspectiva, não é um defeito do sistema, mas uma função: ela regula o acesso aos “direitos” para garantir que estes permaneçam, majoritariamente, sob o controle dos que já os detêm.

A morosidade na resposta estatal após o despejo do Pinheirinho, somada à ausência de protocolos que reconhecessem as formas populares de ocupação, não foi um simples problema de gestão pública, mas um **instrumento de dominação simbólica e material**. Ao invisibilizar os moradores por meio da ausência de documentos, o Estado os negou como sujeitos de direito — cumprindo, portanto, sua função ideológica no capitalismo: manter a estrutura de propriedade intacta, mesmo à custa da miséria da maioria.

Para Marx, essa lógica só pode ser superada com a abolição da propriedade privada dos meios de produção e da subordinação do direito às formas de poder burguês. Enquanto a moradia for tratada como mercadoria e o acesso aos programas sociais depender de certificações criadas para excluir, os direitos continuarão sendo privilégios. A **simplificação**

burocrática, nesse sentido, é insuficiente: é necessária a **transformação radical da estrutura social e jurídica**, de forma que os interesses da classe trabalhadora deixem de ser subordinados às engrenagens do capital.

Impactos da Reforma Urbana e Jurídica nas Comunidades Vulneráveis

O caso Pinheirinho expõe, de maneira contundente, as contradições do capitalismo urbano e sua lógica excludente, que transforma a habitação em mercadoria e legitima a expulsão das classes populares em benefício das elites econômicas. As falhas institucionais demonstradas na operação — a ausência de diálogo, a falta de reassentamento digno e a violação sistemática dos direitos dos trabalhadores — são reflexo da função do Estado como agente da reprodução da ordem burguesa. Reformas urbanas e jurídicas só poderão ser emancipadoras se romperem com essa estrutura, garantindo não apenas a aparência formal de direitos, mas o controle efetivo das comunidades sobre os seus territórios.

As transformações necessárias devem fortalecer a autonomia das massas trabalhadoras e promover a democratização do acesso à terra, superando a mercantilização que sujeita a moradia à lógica do lucro. Procedimentos como audiências públicas e mediações devem deixar de ser meros rituais e se converterem em instrumentos de poder popular, para que as políticas habitacionais sejam construídas coletivamente, assegurando o direito à moradia digna como conquista social, e não como concessão do Estado burguês. A regularização fundiária deve ser encarada como parte de uma luta política pela redistribuição da terra e da riqueza.

Mudança na Capacidade de Garantia dos Direitos Fundamentais na Ocupação do Pinheirinho

A desocupação violenta da comunidade do Pinheirinho evidencia a natureza contraditória do Estado capitalista, que se apresenta como garantidor dos direitos fundamentais, mas atua para preservar os interesses das classes dominantes. Milhares de famílias trabalhadoras que ali construíram suas vidas foram brutalmente removidas para atender à lógica da valorização imobiliária, desrespeitando o direito à moradia e a dignidade humana proclamados pela Constituição.

Essa operação mostra como o direito à moradia é, no capitalismo, um direito formal e negado na prática, subordinado à lógica do mercado e à propriedade privada dos meios de produção urbana. O Estado burguês reproduz a exclusão social e reforça as desigualdades estruturais, ao criminalizar a pobreza e a luta por espaço urbano. Para que esses direitos sejam efetivamente garantidos, é necessária a construção de um poder popular que rompa com o sistema capitalista, promovendo a socialização da terra e dos recursos, assegurando o acesso universal e coletivo à moradia digna.

A Responsabilidade Civil por Omissão e Violência Estatal no Caso Pinheirinho

O episódio do Pinheirinho evidencia a face repressiva do Estado capitalista, que, ao proteger os interesses das classes dominantes, pratica violência institucional contra os setores populares. A responsabilidade civil do Estado por omissão e uso desproporcional da força é uma discussão importante, mas insuficiente para superar o caráter estrutural da opressão.

A lógica do Estado burguês é manter a ordem social que garante a acumulação capitalista, mesmo que isso signifique legitimar despejos violentos e violações sistemáticas dos direitos humanos dos trabalhadores. A responsabilização objetiva do Estado é uma ferramenta jurídica que pode amenizar danos imediatos, mas não resolve a raiz da questão: a propriedade privada da terra e a exploração sistemática da classe trabalhadora.

Somente a derrubada desse sistema e a construção de uma nova ordem social, baseada na igualdade, na justiça social e no controle popular dos meios de produção, poderá impedir que episódios como o do Pinheirinho se repitam. A luta contra a violência estatal é inseparável da

luta contra o capitalismo e pela emancipação dos trabalhadores.

A Influência da Jurisprudência na Repercussão do Caso Pinheirinho

Apesar da gravidade dos fatos ocorridos durante a desocupação da comunidade do Pinheirinho, em São José dos Campos, a repercussão judicial do caso revela uma complexa trajetória processual que, embora inicialmente marcada por negativas e extinções sem julgamento do mérito, culminou, mais de uma década depois, em uma significativa condenação do Estado de São Paulo. A análise da sentença proferida em 2025 pela 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, no bojo da Ação Civil Pública nº 0009769-96.2013.8.26.0577, permite observar importantes elementos jurídicos, sociais e institucionais que moldaram os desdobramentos do caso e que são cruciais para compreender o papel do Judiciário na tutela de direitos fundamentais diante de conflitos fundiários urbanos.

Inicialmente, a ação civil pública foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra o Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos e a Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A. A petição inicial descrevia detalhadamente os acontecimentos da desocupação ocorrida entre os dias 22 e 26 de janeiro de 2012, ocasião em que cerca de 1.600 famílias, que ocupavam há mais de sete anos uma área abandonada — a Fazenda Parreiras de São José — foram removidas de maneira forçada e violenta. A narrativa dos fatos apontava o uso desproporcional da força policial, com o emprego de helicópteros, gás lacrimogêneo, balas de borracha e a participação de tropas de elite como ROTA, Batalhão de Choque e Força Tática, o que resultou em feridos, perda de pertences, destruição de moradias e severo abalo psicológico para as famílias envolvidas.

Entre os pedidos da Defensoria estavam: a retratação pública por parte dos entes estatais, a construção de um memorial em homenagem à comunidade do Pinheirinho, programas de assistência psicológica, qualificação profissional e reinserção laboral para os ex-moradores, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 10 milhões. Alegava-se, com base no artigo 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes e, ainda, o dano moral coletivo *stricto sensu*, em razão da violação à identidade e dignidade da comunidade do Pinheirinho enquanto ente coletivo.

A decisão inicial do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, no entanto, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o que levou à interposição de uma longa série de recursos pela Defensoria Pública. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve, em primeira análise, a sentença de extinção e aplicou multa por litigância de má-fé à autora. Após interposição de recurso especial e recurso extraordinário, e com parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o agravo, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento. Essa decisão determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com instrução probatória e julgamento do mérito da demanda. Essa reversão processual, anos após os fatos, foi o primeiro indicativo de que a discussão sobre os abusos cometidos durante a desocupação receberia o devido enfrentamento judicial.

A sentença proferida em 2025 marca uma inflexão significativa. O juiz reconheceu, com base em ampla análise documental e testemunhal, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelos danos causados às famílias removidas. Em especial, destacou-se a ausência de planejamento social na operação, a desproporcionalidade no uso da força, a violação de direitos fundamentais e a omissão do Estado em garantir um processo de realocação digno. Também foi reconhecido que os próprios agentes públicos desrespeitaram protocolos mínimos de abordagem humanizada, deixando os moradores em situação de vulnerabilidade extrema. A sentença acolheu parte do pedido inicial e condenou o Estado de São Paulo a pagar **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** a título de **indenização por danos morais coletivos**. Essa indenização se fundamentou na ideia de que a ação estatal violou bens

jurídicos indisponíveis da coletividade, como a dignidade, a cidadania, o direito à moradia e a integridade física e psíquica das pessoas envolvidas.

Vale destacar que, embora o valor fixado tenha sido inferior ao montante inicialmente pleiteado, o reconhecimento judicial da ocorrência de dano moral coletivo por ação estatal violadora de direitos humanos é, por si só, um avanço relevante na jurisprudência brasileira. O juízo entendeu que a atuação do Estado configurou violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, o que justifica a reparação civil com base não apenas na função ressarcitória, mas também na função punitiva e pedagógica da responsabilidade civil.

Além da indenização, o processo revelou outros elementos fundamentais. A contestação do Estado de São Paulo baseava-se na tese de que os policiais militares atuaram em estrito cumprimento do dever legal, respaldados por ordem judicial. Alegou-se ainda que os moradores agiram com resistência e que a área era de propriedade privada, o que justificaria a reintegração. Contudo, o juiz rejeitou essas alegações ao concluir que a desocupação foi executada de forma truculenta, com desprezo à dignidade humana, à proteção de crianças, mulheres, idosos e animais, e à salvaguarda mínima de direitos sociais. O julgamento também rechaçou a tese de que a atuação estatal estaria amparada por excludentes de ilicitude, uma vez que o modo de execução da ordem judicial não observou critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Outro ponto relevante foi o papel da massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A. A empresa, titular da área, argumentou que sua responsabilidade seria nula, pois apenas ajuizou a ação de reintegração. No entanto, o juiz reconheceu a sua corresponsabilidade subsidiária, especialmente pela ausência de medidas prévias para mitigar os impactos da reintegração, além da omissão em providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos após a destruição das moradias — configurando, inclusive, dano ambiental.

Essa sentença, somada ao histórico de litígios do caso Pinheirinho, insere-se no conjunto de decisões que dão concretude aos princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III), do direito à moradia (art. 6º) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ela também se articula com jurisprudência consolidada no STJ, como no AgRg no REsp 1.200.177, que afirma a necessidade de o Estado adotar protocolos humanizados em desocupações, e no REsp 1.298.581/MG, em que se reconhece a primazia do uso coletivo da terra frente ao interesse patrimonial do proprietário formal.

Além disso, o caso Pinheirinho deve ser analisado à luz da ADPF 828/DF, julgada pelo STF em 2021, que proibiu despejos forçados durante a pandemia e reconheceu que a proteção possessória de comunidades vulneráveis deve observar o princípio da dignidade humana e a vedação ao retrocesso social. Ainda que a ADPF tenha sido posterior ao episódio, seus fundamentos refletem o espírito que deveria ter guiado a atuação estatal no caso Pinheirinho, revelando uma evolução normativa e jurisprudencial que, embora tardia, reafirma os valores democráticos e sociais da Constituição de 1988.

Portanto, a afirmação de que o caso Pinheirinho não teve desdobramentos judiciais concretos precisa ser reformulada. Embora tenha havido omissões, negativas e retrocessos nas fases iniciais, a sentença final representa, sim, um importante reconhecimento institucional da responsabilidade do Estado e uma reparação parcial pelos danos causados. Mais do que um encerramento jurídico, trata-se de um marco para o debate sobre o papel da propriedade no Brasil, os limites do poder de polícia e a necessidade de garantias materiais aos direitos fundamentais em contextos de remoções forçadas. A condenação do Estado de São Paulo a indenizar os ex-moradores do Pinheirinho por danos morais coletivos inaugura um precedente importante no sentido da afirmação de que a função social da propriedade não pode ser letra morta, tampouco ignorada sob o pretexto de legalidade formal.

O caso Pinheirinho evidencia as contradições e as possibilidades do sistema jurídico brasileiro no enfrentamento das desigualdades urbanas. Mostra que a reparação judicial, ainda que tardia, é possível e necessária para reafirmar os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. O episódio também desafia juristas, operadores do

direito e legisladores a pensarem novas formas de garantir efetividade à justiça social, com base em uma leitura crítica e comprometida da Constituição Federal.

Considerações Finais

A desocupação do Pinheirinho representa, na história recente do Brasil, uma expressão brutal das contradições do sistema capitalista, que coloca o lucro e a propriedade privada acima da dignidade humana e dos direitos fundamentais. O Estado, enquanto aparato de manutenção da ordem burguesa, revelou-se incapaz e indisposto a articular soluções que realmente garantam a efetividade dos direitos da classe trabalhadora e dos setores populares. Ao permitir uma ação violenta, repressiva e desprovida de qualquer planejamento social, o poder público atuou como instrumento de opressão, protegendo os interesses das elites econômicas e imobiliárias em detrimento das necessidades básicas do povo, como o direito à moradia (art. 6º), à dignidade humana (art. 1º, III) e à cidadania (art. 1º, II).

Esse episódio não é um caso isolado, mas sim um sintoma das desigualdades estruturais impostas pelo modo de produção capitalista, que perpetua a concentração da terra e da riqueza nas mãos de poucos enquanto marginaliza a maioria. A mobilização social gerada não foi suficiente para romper com a lógica da exploração, visto que a responsabilização do Estado e a reparação das vítimas permanecem limitadas e superficiais.

Somente uma transformação radical do sistema econômico e político, baseada na luta de classes, na solidariedade proletária e na construção de uma sociedade socialista, poderá garantir a superação dessas injustiças. É imprescindível que os trabalhadores e o povo organizado assumam protagonismo na defesa dos direitos humanos, promovendo não apenas políticas públicas paliativas, mas uma reforma estrutural que ponha fim à mercantilização da habitação e que garanta acesso universal e coletivo à terra e à moradia digna.

Como destaca a doutrina crítica e materialista, a proteção dos vulneráveis exige um Estado verdadeiramente popular, que atue de forma coordenada e eficaz para desconstruir as bases do sistema capitalista e avançar rumo à emancipação social. Somente com consciência de classe, planejamento democrático e justiça social revolucionária será possível impedir que casos como o do Pinheirinho se repitam, garantindo que todos os trabalhadores sejam reconhecidos como sujeitos plenos de direitos e protagonistas da sua própria história no território que ocupam.

Referências Bibliográficas - Caso Pinheirinho e Temas Relacionados

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. BRASIL. Ministério Público Federal. *Ação Civil Pública nº 2009.61.00.015392-4 (MPF/SP) – Desocupação do Pinheirinho*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-aciona-justica-para-impedir-desocupacao-de-area-no-pineirinho-sao-jose-dos-campos>
3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 870.947/SP*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 828/DF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>
5. SANTOS, Ricardo. *O Direito à Moradia e a Função Social da Propriedade no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
6. MACHADO, Júlia Cristina de Souza. *Conflitos Fundiários e Direitos Humanos: O Caso*

- Pinheirinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
7. NASCIMENTO, Paulo Sérgio de Oliveira. *Responsabilidade Civil do Estado e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2018.
 8. ALMEIDA, Fernanda Rodrigues de. *Direitos Humanos e Direito Urbanístico: A Proteção Jurídica das Populações Vulneráveis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
 9. MARTINS, Carlos Henrique. *Direito Urbanístico e Políticas de Habitação no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015.
 10. FERRAZ, Miriam Pires. *Justiça e Direitos Fundamentais: Ações Coletivas e Defesa dos Direitos Sociais*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
 11. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Relatório sobre a situação das pessoas removidas no Pinheirinho*. Washington, OEA, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/informes/pinheirinho.pdf>
 12. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. 1848.
 13. MARX, Karl. *Manuscritos Econômico-Filosóficos de 1844*.
 14. MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, várias edições.
 15. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Boitempo, várias edições.

